



CONGRESSO NACIONAL

MPV 959
00088

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/05/2020	Proposição MPV 959/2020			
Autor Dep. Marcelo Ramos PL/AM			Nº do prontuário	
1 • Supressiva	2 • Substitutiva	3. Modificativa	4. • Aditiva	5. • Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O artigo 2º da Medida Provisória nº 959/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º *Nas hipóteses de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o caput, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta de depósito à vista ou de poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de batimento de dados cadastrais, para o pagamento do benefício emergencial. (NR)*

§ 2º *Não localizada conta bancária de titularidade do beneficiário nos termos do § 1º, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do benefício emergencial por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características: (NR)*

§ 3º *Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, na conta utilizada para pagamento do benefício, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas vencidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício, exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário”. (NR)*

Justificativa

O ajuste contido no Parágrafo 1º busca viabilizar que, em caso de não indicação de conta bancária ou no caso de rejeição da transferência para a conta indicada, haja a consulta a dados cadastrais para verificação da existência de outras

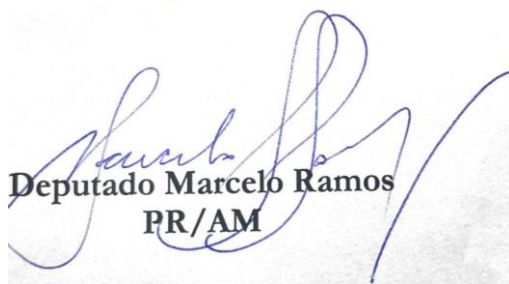


CD/20429.65408-00

contas bancárias de titularidade do beneficiário do Benefício Emergencial (e não apenas de contas poupança) em outras instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, permitindo, assim, que os recursos sejam disponibilizados de forma mais célere para aqueles que precisam. A limitação à conta do tipo de conta poupança não parece trazer a efetividade necessária ao pagamento, havendo um maior alcance na ampliação a conta de depósito à vista ou conta poupança.

Por fim, no Parágrafo 3º, a redação aqui proposta tem o objetivo proteger o valor do benefício contra débitos já existentes e em atraso na Instituição Financeira detentora da conta bancária indicada pelo beneficiário. A vedação trazida na norma deve ser aplicável somente quanto às dívidas preexistentes e vencidas com a instituição financeira e não a débitos de valores a vencer programados para serem realizados em conta, a pedido do cliente. Além disso, tal limitação de débitos deve atingir unicamente a conta indicada pelo empregador após a concordância do empregado, e não qualquer conta para a qual eventualmente o benefício emergencial for transferido, por iniciativa dele mesmo.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2020.



Deputado Marcelo Ramos
PR/AM

